

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13962.000080/93-02
Recurso n.º : 06.768
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ERICO ZENDRON
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.396

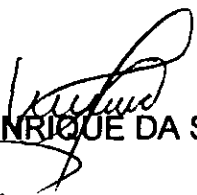
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO
REFLEXIVO - À falta de argumentos fáticos e jurídicos diferenciados, é
de se adotar a decisão exarado no processo principal.

TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente
tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória
nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de
29/08/91 (DOU de 30.08.91).

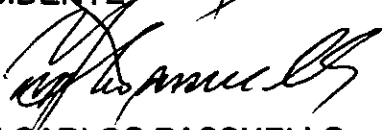
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ERICO ZENDRON.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



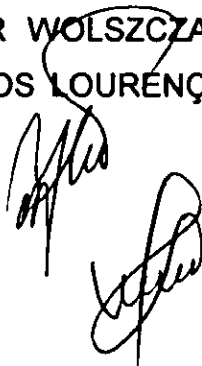
JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13962.000080/93-02
Acórdão n.º : 105-12.396

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



Processo n.º : 13962.000080/93-02
Acórdão n.º : 105-12.396

Recurso n.º : 06.768
Recorrente : ERICO ZENDRON

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele que foi formalizado contra a empresa CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA., nº 13962.000075/93-64, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O processo principal foi apreciado em sessão de 17.09.97, tendo o julgamento sido convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-0.981. Na ocasião o presente processo foi retirado de pauta aguardando o cumprimento da diligência para voltar a julgamento, juntamente com o processo principal.

A exigência, impugnação, julgamento, diligência e recurso adotaram os mesmos argumentos e conclusões obtidos no processo matriz, inclusive no que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD, razão que permite a aplicação da decorrência processual. Sem preliminares.

É o relatório.

Processo n.º : 13962.000080/93-02
Acórdão n.º : 105-12.396

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

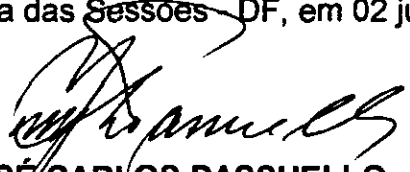
O recurso voluntário relativo ao processo principal, nº 110.702, foi julgado em sessão de 02/06/98, com provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 105-12.394.

No que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD, na forma unanimemente adotada neste Colegiado, devem ser afastados no período que anteceder a 01.08.91.

Pela princípio processual da decorrência, é de se aplicar ao presente processo a mesma decisão exarada naquele principal.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir os efeitos financeiros da variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 02 junho de 1998 .


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

